



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0007425-68.2024.2.00.0000 em 28/11/2024 19:24:27 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2411281924276560000005297535**

ID do documento: **5815968**





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Autos	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007425-68.2024.2.00.0000
Requerente	BELTINO JOSE FERREIRA BONFIM
Requerido	SIDENI SONCINI PIMENTEL e outros

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

DECISÃO

Cuida-se de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR formulada por BELTINO JOSE FERREIRA BONFIM em face de SIDENI SONCINI PIMENTEL e VLADIMIR ABREU DA SILVA, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra, em síntese, que os requeridos são alvos de operação deflagrada pela Polícia Federal. Alega que o relator do processo 0824469-20.2012.8.12.0001, não investigado, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Após pedido de vista dos requeridos, o colegiado deu parcial provimento ao apelo, desconsiderando que o requerente pagou 86% do valor do imóvel, o que ocasionou a perda dos valores pagos.

O requerente pleiteia a suspensão e a revisão do acórdão.

É o relatório. Decido.

Revela-se inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados ou magistradas tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

No caso em exame, verifica-se que a inicial veicula mera irresignação contra matéria estritamente jurisdicional. Em verdade, a parte requerente equivocadamente se utiliza da reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretendendo escrutinar eventual erro da decisão proferida em seu desfavor, o que não se pode admitir.

Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável pela via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé ou teratologia manifesta, circunstâncias ausentes, na espécie.

Acrescente-se, ainda, que é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar porquanto inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

Decerto, nos termos do art. 67, § 2º, do RICNJ, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado.

Ressalte-se que, caso a conduta dos magistrados revelem indício de suspeição, capaz de afastá-los do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça